

seu valor a recolher determinado em função do resultado obtido com os lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida na cláusula anterior.

Parágrafo Primeiro — Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

Parágrafo Segundo — Tratando-se de vendas efetuadas diretamente a consumidor final, não contribuinte do ICM, a guia de recolhimento se referirá a todas as notas fiscais relativas às operações da espécie e, observadas as demais disposições desta cláusula, recolhida no primeiro dia útil que se seguir às saídas das mercadorias.

Parágrafo Terceiro — A guia de recolhimento modelo 12 será emitida pelo contribuinte, em 6 vias, com indicação do Código de Receita 062 e será submetida a visto no PF(C) 210, tendo validade somente quando autenticada mecanicamente pelo órgão arrecadador competente. As vias terão o seguinte destino:

1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª vias: Secretaria da Fazenda 3.ª via: Contribuinte, que a exibirá ao PF(C) 210, imediatamente após a autenticação;

6.ª via: Contribuinte, para ser anexada à 1.ª Via da Nota Fiscal correspondente.

Cláusula Sétima — A escrituração dos livros fiscais de Entradas modelo 1, Saídas modelo 2 e Apuração do ICM modelo 9, observará o disposto no Capítulo II do Título IV do RICM ficando condicionado que o montante do crédito apurado no Livro Registro de Entradas e o débito apurado no Livro Registro de Saídas guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a cláusula quinta.

Parágrafo Único — O contribuinte ao proceder a escrituração do livro RAICM lançará no Código 007 — Outros Créditos, com a expressão "Regime Especial — Proc. DRT/1 — 20.016/79" o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme cláusula primeira.

Cláusula Oitava — Nas saídas de mercadorias com imposto diferido e, especialmente, nas remessas para industrialização por outros estabelecimentos e os consequentes retornos, bem como nas entradas para industrialização para outros estabelecimentos e os consequentes retornos, o Contribuinte deverá apresentar Ficha de Controle de cada destinatário ou remetente, para provar o destino ou a origem das mercadorias objeto de beneficiamento, e demonstrar o saldo de estoque de cada saída.

Parágrafo Único — As notas fiscais relativas às operações mencionadas nesta cláusula deverão ser apresentadas à unidade fiscal que, de posse dos elementos indicados, aporá visto, não servindo o mesmo como homologação da operação descrita no documento fiscal visado.

Cláusula Nona — Na impossibilidade de o contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial, devido ao não funcionamento normal do Posto Fiscal e/ou do órgão arrecadador, será observado o que segue:

I — Na primeira hora do expediente do primeiro dia útil que se seguir, o contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal o talão de onde foi extraída a nota fiscal pertinente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas da via fixa.

II — O Posto Fiscal visará a guia especial de recolhimento, obedecendo a sistemática imposta neste Regime, especialmente ao contido na cláusula sexta e seu parágrafo terceiro.

III — O Posto Fiscal lavrará na via fixa e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas o seguinte termo:

"ICM recolhido por guia especial n.º de de PF(C) em de de (a) Chefe do PF(C)", retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.

Cláusula Décima — Este Regime Especial, que não dispensa o contribuinte do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no RICM, vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do estado, ou da ciência do contribuinte, pelo prazo de 180 dias, mesmo no caso de alteração de razão social ou transferência do estabelecimento e poderá a qualquer momento ser susinado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado, a critério do Fisco.

Parágrafo único — O presente Regime Especial é extraído em 5 vias que terão a seguinte destinação:

- 1.ª via — Imprensa Oficial
2.ª via — Processo
3.ª via — Contribuinte
4.ª via — PF(C) 210 — Prontuário
5.ª via — PF(C) 210 — Controle

Regime Especial de Recolhimento de ICM — "Ex Officio"

Processo: DRT/1 — 01279/80
Interessado: Pekon Produtos Elétricos S/A.
Inscrição: 108.421.195 — CGC: 62.867.155/0001 — CAF: 40.421

Localidade: São Paulo
Endereço: Rua Emboacava n.º 512
Sócios ou Diretores conforme declaração cadastral n.º 6215 — 25-11-77

Koji Nakatsugawa — RG 1.185.041
End. Rua Tenente Otávio Gomes, 348 — apto. 32 — V. Mariana — S. Paulo-SP.

Susumu Kadowaki — RG 1.868.990
End. Rua São Borja, 397 — Cambuci — São Paulo — SP.
Tetsuo Sawada — RG 3.718.893

End. Rua Iratinga, 250 — V. Prudente — S. Paulo — SP.
Tadashi Yoshida — RG 2.187.098
End. Av. Bosque da Saúde, 1.925 — Bosque da Saúde — S. Paulo-SP.

Massafumi Motomitsu — RG 2.922.774.
End. Rua Capão da Serra, 135 — Pinheiros — S. Paulo — SP

O Chefe do PF(C) 212, de conformidade com o que dispõe o artigo 490 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — RICM, aprovado pelo Decreto 17.727/81, e tendo em vista o que consta do processo supra-referido, e:

I — Considerando que o ônus decorrente da incidência do ICM é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte mero arrecadador deste tributo;

II — Considerando que o contribuinte inadimplente, além do dano que causa ao Estado não recolhendo o tributo com que este pro- vé suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que retendo indevidamente o valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercer injusta e desigual competição aos seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III — Considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pelo procedimento omissor do contribuinte, cumprindo-lhe adotar as medidas acatelasadoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

IV — Considerando que o contribuinte acima qualificado, adiante chamado simplesmente contribuinte, vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICM devido e declarado nas Guias de Informação e Apuração do ICM, conforme informações contidas no já citado Processo DRT/1 1.279/80 em seu nome: resolve aplicar ao contribuinte o seguinte Regime Especial — "Ex Officio", para pagamento de Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Imposto de Circulação de Mercadorias, devido nas operações tributadas realizadas pelo contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seu estabelecimento.

Cláusula Segunda — O contribuinte deverá apresentar no PF(C) 210 todos os talões de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que neles seja aposto carimbo com os seguintes dizeres: "O Destinatário desta nota fiscal somente poderá aproveitar, como crédito, o Imposto de Circulação de Mercadorias nela destacado, se estiver acompanhada de Guia de Recolhimento modelo 12, autenticada mecanicamente, que discrimine, pelo menos seu número, data e valor".

Cláusula Terceira — As Notas Fiscais concernentes às operações de que cuida a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao PF(C) 210, para as providências descritas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

Parágrafo Único — Nas demais operações de saídas realizadas não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao PF(C) 210, a Nota Fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

Cláusula Quarta — Para aproveitamento do crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias destacado em documentos fiscais conforme o disposto na Seção II do Capítulo III do Título III do RICM, o contribuinte deverá exibi-los ao PF(C) 210, acompanhados de relação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

- 1 — Nome e Número de inscrição de emitente;
2 — Número, série e subsérie, data;
3 — Valor contábil, valor base de cálculo e ICM destacado em cada documento fiscal;

4 — Valor total da base de cálculo e ICM destacado.
Cláusula quinta — O PF(C) 210, para controle dos débitos e créditos de ICM, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:

- 1.ª via — Posto Fiscal;
2.ª via — Contribuinte.

Parágrafo único — Sempre que ocorrerem as hipóteses aludidas nas cláusulas terceira e quarta, o contribuinte fica obrigado a apresentar a Ficha de Controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações.

Cláusula sexta — A cada Nota Fiscal emitida para os efeitos da cláusula primeira, corresponderá uma guia de recolhimento que terá o seu valor a recolher determinado em função do resultado obtido com os lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida na cláusula anterior.

Parágrafo primeiro — Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

Parágrafo segundo — Tratando-se de vendas efetuadas diretamente a consumidor final, não contribuinte do ICM, a guia de recolhimento se referirá a todas as notas fiscais relativas às operações da espécie e, observadas as demais disposições desta cláusula, recolhida no primeiro dia útil que se seguir às saídas das mercadorias.

Parágrafo terceiro — A guia de recolhimento modelo 12 será emitida pelo contribuinte, em 6 vias, com indicação do Código de Receita 062 e será submetida a visto no PF(C) 210, tendo validade somente quando autenticada mecanicamente pelo órgão arrecadador competente. As vias terão o seguinte destino:

1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª vias: Secretaria da Fazenda.
3.ª via: Contribuinte, que a exibirá ao PF(C) 210, imediatamente após a autenticação.

6.ª via: Contribuinte, para ser anexada à 1.ª Via da Nota Fiscal correspondente.

Cláusula sétima — A escrituração dos livros fiscais de Entradas modelo 1, Saídas modelo 2 e Apuração do ICM modelo 9, observará o disposto no Capítulo II do Título IV do RICM ficando condicionado que o montante do crédito apurado no Livro Registro de Entradas e o débito apurado no Livro Registro de Saídas guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a cláusula quinta.

Parágrafo único — O contribuinte ao proceder a escrituração do livro RAICM lançará no Código 007 — Outros Créditos, com a expressão "Regime Especial — Proc. DRT/1 -1.779/80" o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme cláusula primeira.

Cláusula oitava — Nas saídas de mercadorias com imposto diferido e, especialmente, nas remessas para industrialização por outros estabelecimentos e os consequentes retornos, bem como nas entradas para industrialização para outros estabelecimentos e os consequentes retornos, o Contribuinte deverá apresentar Ficha de Controle de cada destinatário ou remetente, para provar o destino ou a origem das mercadorias objeto de beneficiamento, e demonstrar o saldo de estoque de cada saída.

Parágrafo único — As notas fiscais relativas às operações mencionadas nesta cláusula deverão ser apresentadas à unidade fiscal que, de posse dos elementos indicados, aporá visto, não servindo o mesmo como homologação da operação descrita no documento fiscal visado.

Cláusula nona — Na impossibilidade de o contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial, devido ao não funcionamento normal do Posto Fiscal e/ou do órgão arrecadador, será observado o que segue:

I — na primeira hora do expediente do primeiro dia útil que se seguir, o contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal o talão de onde foi extraída a nota fiscal pertinente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas da via fixa.

II — O Posto Fiscal visará a guia especial de recolhimento, obedecendo a sistemática imposta neste Regime, especialmente ao contido na cláusula sexta e seu parágrafo terceiro.

III — O Posto Fiscal lavrará na via fixa e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas o seguinte termo:

"ICM recolhido por guia especial n.º de de PF(C) em de de (a) Chefe do PF(C)", retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.

Cláusula décima — Este Regime Especial, que não dispensa o contribuinte do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no RICM, vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou da ciência do contribuinte, pelo prazo de 180 dias, mesmo no caso de alteração de razão social ou transferência do estabelecimento e poderá a qualquer momento ser susinado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado, a critério do Fisco.

Parágrafo único — O presente Regime Especial é extraído em 5 vias que terão a seguinte destinação:

- 1.ª via — Imprensa Oficial
2.ª via — Processo
3.ª via — Contribuinte
4.ª via — PF(C) 210 — Prontuário
5.ª via — PF(C) 210 — Controle

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO LITORAL

Extrato de Contrato

Contratante — Governo do Estado de São Paulo — Delegacia Regional Tributária do Litoral.
Contratado — Aldenor Campelo Rodrigues

Objeto — Contrato 4142 — locação de um imóvel situado à Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 217, 219, 221, 224 e o Ap. 24 que constitui pavimento superior as lojas 219 e 221, na cidade de Cubatão, para instalação de dependências da Secretaria da Fazenda ou para qualquer outro serviço de interesse do Estado

Prazo — 3 anos, a contar em 15-6-83 e a terminar em 14-6-87.
Valor — Cr\$ 27.000.000,00. No conteúdo exercido a despesa onerata o sublemento 3.1.3.2.91, C.L. 20.02.06, cobrindo as despesas dos exercícios futuros, à conta das dotações adequadas dos respectivos orçamentos.

Processo DRT/2-4939/72, em nome de Colônia de Cubatão.

Agricultura e Abastecimento

Secretaria Nelson Mancini Nicolau

COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

Portaria CPA, de 25-6-84
Aprovando, nos termos do artigo 11 e 12 do Decreto 21.839, de 29-12-83, as alterações de recursos orçamentários constantes do quadro anexo.

QUADRO ANEXO À PORTARIA CPA DE 25 DE JUNHO DE 1984

Table with columns: Classificação Institucional, Classificação Funcional Programática, Classificação Econômica, Suplementação, Redução. Rows include DR, LG, UD, Fun, Prog, Spgm, P/A, and a TOTAL row.

Extrato de Termo de Reti-Ratificação

Contrato celebrado em 21-6-83
Processo SAA 19.021/84
Localitria — Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária
Laboradora — Xerox do Brasil S/A.
Objeto — Reajuste de preços sobre uma máquina copiadora automática Xerox modelo 3.107. O Aluguel mensal será cobrado da seguinte forma:

- 1 a 1.000 — 87.9861
1001 a 2.000 — 71.9618
2001 a 4.000 — 55.9925
4001 a 8.000 — 41.3494
+ de 8.000 — 31.9929

Recursos — Verba 13.03.01.04.10.0202.165
Elemento 3132-99 — Outros
Ficam ratificadas as demais cláusulas do acordo inicial.

COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

Portaria CPRN, de 25-6-84
Institui o Colégio de Decisão de Prioridades Orçamentárias CDPO-1

O Coordenador da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, nos termos do artigo 9.º, § 2.º, do Decreto 22.303, de 28 de maio de 1984, expediu a seguinte Portaria:

Artigo 1.º — Fica instituído, no âmbito desta Coordenadoria, o Colégio de Decisão de Prioridades Orçamentárias-CDPO, Nivel I, integrado pelos seguintes membros natos: a) Eduardo Pires Castanho Filho, RG 3.747.218, Coordenador, que será seu presidente; b) Vera Lucia Ramos Bononi, RG 3.167.754, Diretora Geral do Instituto de Botânica; c) João Régis Guillaumon, RG 3.249.246, Diretor Geral do Instituto Florestal; d) Moacyr de Carvalho, RG 1.729.271, Diretor Geral Substituto do Instituto Geológico e e) Alexandre Assis Bastos, RG 7.634.823, Diretor Geral do Instituto de Pesca.

Artigo 2.º — Ficam designados, ainda, como membros assessores e sem direito a voto: a) Luiz Antonio Conte, RG 2.686.851, Assistente Técnico de Direção III, da ACPRN; b) João Batista Feliciano, RG 2.973.007, Diretor (Serviço Nivel II), substituto, da ACPRN; c) Manha Salete de Castro, RG 7.251.890, Chefe de Seção (Administração Geral), substituta, da ACPRN; d) Rosiris Bergemann de Aguiar Silveira, RG 3.183.885, Assistente Técnico de Direção, do Instituto de Botânica; e) Ricardo Gaeta Montagna, RG 2.335.829, Assistente Técnico de Direção, do Instituto Florestal; f) Benedicto William Quintino, RG 1.899.016, Agente do Serviço Civil, Nivel VI, classificado na Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, autorizado a prestar serviço junto ao Instituto Florestal; g) Walter Glasser de Moraes, RG 5.020.297, Assistente Técnico de Direção I, do Instituto Geológico; h) Albino Joaquim Rodrigues, RG 1.733.574, Assistente Técnico de Direção, do Instituto de Pesca e i) Maria Aparecida Teixeira Vanetti, RG 4.165.074, Assistente Técnico de Direção II, do Grupo de Planejamento Setorial.

Artigo 3.º — O Colégio ora instituído reunir-se-á no dia 27 de junho de 1984, às 10,00 horas, para o exercício das atribuições fixadas no artigo 13, inciso IX, do 22.303/84.

Artigo 4.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO DE BOTÂNICA

Termo de Contrato 07/80
Processo SAA-71771/84.
Contratante — Instituto de Botânica.
Contratado — Xerox do Brasil S/A.
Objeto — Majoração do valor da locação da Copiadora xerox 3107 e do Equipamento Xerox 2600.
Prazo — a contar de maio de 1984.
Valor — Cr\$ 452.602,86/mês à contar de maio/84.
Recurso — 13.04.02.04.17.103-2168-3.1.3.2-9-9, do orçamento vigente.

INSTITUTO FLORESTAL

Portaria do Diretor Geral, de 22-6-84
Estabelecendo, o Regulamento do Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal abaixo discriminado:

Dos Objetivos:
Artigo 1.º — O Centro de Convivência Infantil desenvolve trabalho multiprofissional tendo sempre como base a convivência e participação, com os seguintes objetivos:

Atender filhos de funcionárias e servidoras do Instituto Florestal no período em que suas mães exercem suas atividades funcionais, através de atividades que favoreçam o desenvolvimento integral da criança, preservando a etapa evolutiva e individualidade de cada uma, visando auto-realização, autonomia pessoal e capacidade crítica.

Proporcionar oportunidades de participação às suas famílias e à comunidade visando a concretização de uma proposta sócio-educativa.

Da Matrícula:
Artigo 2.º — Sem embargo de suas reais possibilidades físicas e financeiras, o Centro de Convivência Infantil atenderá crianças de 3 meses a 6 anos, previamente matriculadas.

As interessadas em matricular seu(s) filho(s) deverão entrar em contato com a Encarregada do Centro de Convivência Infantil com, no mínimo, 15 dias de antecedência, a fim de assegurar vaga, ocasião em que será marcada entrevista com a Psicóloga e Assistente Social do Centro de Convivência Infantil, visando a obtenção de dados para um melhor atendimento.

Artigo 3.º — São condições para matrícula:
I — Levantamento de dados referentes à família e à criança através de entrevista com a Psicóloga, a Assistente Social e a Encarregada do CCI

II — Atestado expedido pela Seção de Pessoal do Instituto Florestal em que conste:

II-a Estar a genitora ou responsável em exercício no Instituto Florestal.

II-b O período de trabalho a que está sujeta

III — Apresentação de certidão de nascimento da criança e, em casos especiais, prova juridicamente válida de que a mesma é dependente da funcionária

IV — Declaração expressa da genitora ou responsável, de que esta ciente do presente Regulamento

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA
LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL
RESOLUÇÕES E PARECERES
Preço unitário... 3.000,00
Preço unitário com porte... 3.400,00
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP
Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)
Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380
Agência Junta Comercial - Rua Maria Antonia, 294
Fone 256-7232